



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06166/14

Pág. 1/2

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE – REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FALHA QUE PODERÁ SER SANADA AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00238/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **EDMÉIA MARINHO GOMES**

1.2.2. Matrícula: **03.707-9**

1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Ensino**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **22/10/2015**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial do Município de Campina Grande de 01 a 31 de outubro de 2015**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPSEM, Senhor Antônio Hermano de Oliveira**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 127/128), que foram sanadas as irregularidades anteriormente apresentadas, opinando pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato de revisão de aposentadoria de fls. 76, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da revisão de aposentadoria e concessão do registro.

¹ O Acórdão AC1 TC 3231/2015 (fls. 71/72), determinou (*in verbis*): **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do IPSEM-CG, Senhor ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA, para que adote as providências solicitadas (fls. 58), referente à aposentada, Senhora EDMÉIA MARINHO GOMES, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A Auditoria havia concluído (fls. 80/81) pela notificação da autoridade responsável para tomar providências no sentido de enviar os cálculos dos proventos, conforme previsto no relatório de fls. 58

No relatório de fls. 91/92, a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela notificação da autoridade competente no sentido de providenciar o envio do demonstrativo de cálculos proventuais considerando a proporcionalidade dos dias trabalhados, tomando como base a remuneração do cargo efetivo, tendo em vista que o benefício foi concedido em 1995 e lhe é assegurada a paridade dos proventos com os servidores da ativa.

Às fls. 108/110, a Auditoria concluiu novamente pela notificação da autoridade responsável para enviar a esta Corte de Contas uma folha do benefício com a fundamentação legal que vá ao encontro da Portaria que concedeu o benefício acostada às fls. 03, conforme exposto no relatório de fls. 91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06166/14

Pág. 2/2

4. **VOTO:** Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato de revisão de aposentadoria, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 3231/2015;**
2. **RECONHECER a legalidade do ato de revisão de aposentadoria, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2018.

Assinado 16 de Fevereiro de 2018 às 12:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 12:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO